

TC 000.802/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salitre/CE

Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68)

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito municipal de Salitre/CE, em razão da inexecução do objeto do Convênio 139/2009, Siconv 706544/2009 (peça 1, p. 78-100), celebrado entre o referido ministério e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, que previa a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 762.852,26 para a execução do objeto, dos quais R\$ 739.382,26 seriam repassados pelo concedente em duas parcelas conforme detalhamento contido no item 4.2 da referida cláusula, e R\$ 23.470,00 corresponderiam à contrapartida, a cargo da Prefeitura Municipal de Salitre/CE (peça 1, p. 86).

3. Os recursos federais previstos foram repassados mediante as ordens bancárias 2009OB801071, no dia 8/12/2009, no valor de R\$ 369.691,13 (peça 1, p. 112), e 2010OB800742, no dia 29/7/2010, no mesmo valor da primeira (peça 1, p. 192).

4. Foram celebrados dois termos aditivos ao convênio, o primeiro em 24/6/2010, tendo como objeto alteração de dotação orçamentária referente à segunda parcela prevista (peça 1, p. 166-170), e o segundo em 30/3/2011, cujo objeto foi prorrogação de prazo (peça 2, p. 11-13). Dessa forma, o ajuste vigeu no período de 30/11/2009 a 31/3/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 31/5/2012.

5. Em 26/7/2012, área técnica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) emitiu relatório de visita técnica, o qual consignou que o objeto do convênio não havia sido executado e, assim, opinou pela restituição integral dos recursos repassados (peça 2, p. 31-53).

6. Por meio do Ofício 126/2012, de 21/12/2012, a Prefeitura Municipal de Salitre/CE informa o encaminhamento de documentação anexa referente à prestação de contas do Convênio 139/2009 (peça 2, p. 59).

7. Em 31/3/2013, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 13/2014 (peça 2, p. 155-173).

8. Na sequência, a Controladoria Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, emitiu o Relatório de Auditoria 1881/2014, em 19/10/2014 (peça 2, p. 191-194), o Certificado de Auditoria 1881/2014, de 23/10/2014 (peça 2, p. 195), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1881/2014, de 23/10/2014 (peça 2, p. 196), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da citada lei (peça 2, p. 203).

9. Em 8/11/2013, o processo foi remetido para o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício 13720/2013/Geori/Ciset-MD, tendo o protocolo do Tribunal recebido no dia 11/11/2013 (peça 1, p. 120).

10. Em 22/12/2014, objetivando-se dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do RI-TCU, o processo foi remetido para o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício 564/AECI/MDS-2014, tendo o protocolo do Tribunal recebido no dia 23/12/2014 (peça 2, p. 204).

EXAME TÉCNICO

11. Esta seção será segmentada em: análise de mérito na fase interna da TCE; identificação da irregularidade e apuração do dano ao erário; identificação da responsabilidade e da conduta e imputação do débito.

Análise de mérito na fase interna da TCE

12. O Relatório de TCE 13/2014 (peça 2, p. 155-173) sugeriu a responsabilização do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68) pela inexecução do objeto do convênio e impugnação total da prestação de contas apresentada, e, assim, pugnou pela restituição do valor repassado pela União à Prefeitura Municipal de salitre/CE. Assim, o órgão concedente responsabilizou o Sr. Agenor Manoel Ribeiro para devolver os recursos repassados descontado do valor recolhido (GRU, peça 2, p. 61), que, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até o dia 21/3/2014, totalizou R\$ 1.222.819,23, conforme a referida a memória de cálculo constante da peça 2, p. 147-151.

13. A Controladoria Geral da União (CGU) seguiu o posicionamento do órgão concedente acerca da irregularidade identificada, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1881/2014, em 19/10/2014 (peça 2, p. 191-194), no Certificado de Auditoria 1881/2014, de 23/10/2014 (peça 2, p. 195), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1881/2014, de 23/10/2014 (peça 2, p. 196), tendo sido, também, atestado pela Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Exma. Sra. Tereza Campello (peça 2, p. 203), o conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU (peça 1, p. 119), cuja opinião foi pela irregularidade das contas do responsável indicado.

Análise acerca da necessidade de diligência saneadora

14. Concernente à prestação de contas do Convênio 139/2009, nos autos consta apenas o Ofício 126/2012, de 21/12/2012, em que a Prefeitura Municipal de Salitre/CE informa o encaminhamento ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) de documentação anexa referente à prestação de contas do Convênio 139/2009 (peça 2, p. 59), todavia inexistente desses autos.

15. A documentação encaminhada ao órgão concedente a título de prestação de contas é necessária no âmbito do TCU para se fazer os exames técnicos visando a identificação das irregularidades, das responsabilidades e das condutas, apuração do dano ao erário e imputação dos débitos, imprescindíveis para a promoção do contraditório e da ampla defesa no âmbito do TCU.

16. A título de exemplo, nesse caso, o órgão concedente está impugnando o convênio por inexecução de seu objeto, o que possibilita responsabilização solidária de suposta empresa contratada para execução do objeto, questão que só pode ser esclarecida com o exame da documentação exigida para prestação de contas.

17. Outra questão que necessita ser saneada nesse processo é que a área técnica do órgão concedente se manifestou conclusivamente sobre a regularidade do acordo tomando por base relatório de visita técnica que fiscalizou *in loco* apenas uma amostra das cisternas previstas no plano

de trabalho e em momento anterior ao encaminhamento da documentação alusiva à prestação de contas (peça 2, p. 31-53).

18. Nesse sentido, é necessário que o órgão concedente fiscalize a execução dos serviços previstos no plano de trabalho realizando nova vistoria *in loco*, nesse caso avaliando a integralidade do objeto do convênio, com vistas a se manifestar acerca da regularidade da prestação de contas do acordo em questão sob os aspectos físico e financeiro, bem como a funcionalidade das cisternas construídas.

19. Portanto, considerando que os autos carecem da documentação exigida a título de prestação de contas e de manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da execução da integralidade do objeto do convênio e a funcionalidade dos empreendimentos construídos, deve-se, nessa oportunidade, fazer diligência saneadora ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

CONCLUSÃO

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de se promover análise conclusiva acerca das irregularidades, das responsabilidades e das condutas, apuração do dano ao erário e imputação dos débitos, referentes ao Convênio 139/2009, Siconv 706544/2009, imprescindíveis para a promoção do contraditório e da ampla defesa no âmbito do TCU, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI-TCU, a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão concedente da aludida avença.

21. Nesse caso, deve-se solicitar que o concedente encaminhe a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE a título de prestação de contas, bem como se manifeste conclusivamente, após nova vistoria *in loco* no objeto do convênio, sobre a regularidade da execução da integralidade do objeto do convênio e a funcionalidade dos empreendimentos construídos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI-TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para que, no prazo de 90 dias:

a) realize nova vistoria *in loco* no objeto do convênio e se manifeste conclusivamente sobre a regularidade da integralidade do objeto do convênio e a funcionalidade dos empreendimentos construídos, informando, por meio de parecer técnico, o estado atual das obras, no qual constem a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços: a.1) não executados; a.2) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade; e a.3) executados e que estão beneficiando a comunidade, encaminhando os novos documentos (alerta-se que o novo débito a ser apurado não pode ser obtido a partir apenas de uma amostra, devendo ser fiscalizada a execução de cada cisterna prevista no plano de trabalho);

b) encaminhe a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE a título de prestação de contas final do ajuste (anexos ao Ofício 126/2012, de 21/12/2012), haja vista que a referida documentação não foi acostada aos autos de tomada de contas especial encaminhados a esta Corte.

SECEX-CE, em 13 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)



ROBINSON ARAUJO DA FROTA
AUGC – Mat. 8171-0